



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

70

Finalmente, está presente o risco de lesão grave de difícil reparação, caso o autor aguarde o julgamento final da lide, pois a movimentação deve concretizar-se no próximo dia 14 de dezembro.

Ante o exposto, *deiro a antecipação dos efeitos da tutela* para suspender os efeitos do ato administrativo de movimentação do autor.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2008.

FRANCISCO DONIZETE GOMES
Juiz Federal





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

69

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2008.71.00.030314-0/RS**

AUTOR : JORGE VANDERLEY PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de pedido de suspensão do ato administrativo de movimentação do autor, militar, de Santa Maria-RS para Alegre-RS. Afirma o autor a necessidade de sua permanência em Santa Maria-RS para tratamento da própria saúde, da saúde da sua esposa e da saúde da sua mãe. Afirma também ter havido arbitrariedade na movimentação, que atingiu militares revertidos por não terem sido eleitos no pleito eleitoral de 05/10/2008.

A União manifestou-se sobre a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando a inexistência de prova inequívoca e a legitimidade do ato discricionário da Administração, não podendo o Poder Judiciário adentrar no mérito do referido ato, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (fls. 65/68).

O autor juntou aos autos laudo radiológico datado de 19/11/2008, demonstrando estar acometido de "*avançada coxoartropatia bilateral cuja etiologia inflamatória deve ser considerada*" (fl. 37). Juntou também atestado de que sua esposa "*apresenta hipertireoidismo, necessitando de reavaliação a cada quatro meses*" (fl. 63). Não houve comprovação da moléstia que atinge a mãe do autor.

Por outro lado, demonstrou, com a juntada do Aditamento da DCEM 5C ao boletim do DGP nº 042 (fls. 27/34) e do Aditamento da DCEM 31 ao Boletim do DGP nº 46, que diversos militares revertidos por não terem sido eleitos no pleito eleitoral de 05/10/2008, foram movimentados das organizações militares em que se encontravam antes da candidatura para outras organizações militares, depois da reversão (fls. 43/45).

Portanto, entendendo suficientemente demonstrada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, necessidades médicas do autor e de sua esposa que recomendam a permanência do autor em Santa Maria-RS, sem prejuízo do aprofundamento da matéria fática durante a instrução. A discricionariedade do ato administrativo de movimentação não impede a conciliação entre o interesse público que referido ato deve refletir e os interesses pessoais do autor, determinado por razões médicas. Confirma-se a respeito os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região:





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO SOCIAL - PRESERVAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES - POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS. 1. Demonstrada a existência de razões sociais ensejadoras de movimentação do militar, máxime quando essas razões são de preservação das relações familiares e saúde psíquica do militar, cabe ao Poder Judiciário avaliar a motivação e as consequências de Ato Administrativo que denegou pedido ao autor. 2. Presente a conjugação dos legais pressupostos a tanto, impõe-se a concessão de tutela antecipada em ação ordinária que visa a movimentação de militar da cidade onde se encontra àquela onde permanece sua família. (TRF4, AC 2004.71.00.018245-8, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 09/08/2006)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. TRANSEFERÊNCIA DE MILITAR. SUSPENSÃO. DOENÇA DE DEPENDENTE. ATO JUDICIAL MANTIDO. - Risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado em virtude do estado crítico de saúde em que se encontra a genitora do militar, dependente deste, que necessita ser acompanhada por pessoa da família. - Presente a verossimilhança do direito alegado, pois há norma prevendo a possibilidade de anulação ou retificação de movimentação de militar por motivo de saúde deste ou de seu dependente (art. 10 da Portaria nº 325, de 06/07/2000). - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AG 2004.04.01.008396-5, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 02/08/2006)

EMENTA: MILITAR. MOVIMENTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS E CONVENIÊNCIA FAMILIAR. - A Portaria Administrativa nº 33/DGP, de 29.08.2000, assenta que a movimentação de militar "é ato administrativo que se realiza para atender a necessidade do serviço, podendo ser considerados, quando pertinentes, os interesses individuais, inclusive a conveniência familiar.": - A movimentação de militar é ato discricionário, em que a autoridade que o exerce tem uma certa liberdade pessoal quanto à conveniência e oportunidade, contudo, quando tal mudança de um lugar para outro não se mostra em consonância com as regras do próprio administrador e com os princípios da administração pública, o ato fica exposto à pena da nulidade. (TRF4, AC 2004.71.02.004571-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 08/09/2005)

Plausível, também, a análise da motivação do ato administrativo discricionário, considerando a demonstração satisfatória do autor, nesta fase do processo, de que a movimentação atingiu militares revertidos por não terem sido eleitos.

